

## Seção IV

### Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Art. 15. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, órgão deliberativo e supervisor das atividades da Instituição e de cada um de seus integrantes, será composto pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Procurador Geral Adjunto, pelo Corregedor Geral, pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Estado, na qualidade de membros natos, e por mais sete membros da Classe Especial eleitos pelos pares através de escrutínio secreto para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros.

§ 2º. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses, em dia e hora previamente estabelecidos no Regimento Interno, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou, pelo menos, por 1/3 (um terço) um terço de seus membros.

§ 3º. O Conselho Superior funcionará com a presença de, no mínimo, um de seus membros natos e de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 4º. Todos os membros do Conselho terão direito a apenas um voto.

§ 5º. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral serão tomadas por maioria absoluta de seus membros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 16. Compete ao Conselho Superior:

I – exercer poder normativo para elaborar e aprovar:

- a) seu regimento interno;
- b) as normas e instruções do concurso para ingresso na carreira; e
- c) as normas sobre procedimentos em matéria de sua competência;

II – deliberar sobre matéria que lhe seja submetida pelo Procurador Geral;

III – dirimir conflito positivo ou negativo de atribuições entre unidades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e referendar deliberações desse conteúdo tomadas pelo Procurador Geral em regime de urgência;

IV – opinar sobre os pedidos de reversão de Procurador do Estado de Rondônia;

V – deliberar sobre proposta do Centro de Estudos de elaboração ou reexame de súmulas para uniformização de súmula administrativa do Estado de Rondônia;

VI – deliberar a promoção por merecimento, dentre os 2/5 (dois quintos) dos Procuradores mais antigos da classe imediatamente inferior àquela cuja vaga será preenchida.

VII – deliberar sobre a realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado e escolher os Procuradores estáveis que integrarão a comissão de concurso para ingresso na carreira;

VIII – sugerir ao Procurador Geral do Estado a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, às unidades da Procuradoria para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

IX – convocar Procurador do Estado de Rondônia para prestar esclarecimento sobre fato determinado ou assuntos de interesse da Instituição, independentemente das atribuições afetas à Corregedoria Geral;

X – opinar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de licença para qualificação profissional, observada a conveniência e interesse do curso para a Administração Pública;

XI – manifestar-se, previamente e em caráter vinculante, sobre pedidos de afastamento para trato de interesse particular de integrantes da carreira e suas renovações anuais, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar;

XII – manifestar-se, obrigatoriamente, em quaisquer outras propostas de alteração na estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Estado;

XIII – deliberar sobre proposta do Procurador Geral do Estado para criação de novas unidades ou órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

XIV – julgar os processos administrativos disciplinares instaurados contra Procuradores do Estado, encaminhando ao Procurador Geral a deliberação adotada no julgamento, para aplicação de penalidade ou arquivamento por absolvição, ressalvados os casos de competência do Governador;

XV – julgar os pedidos de reconsideração de suas decisões e revisão de processo administrativo disciplinar em que haja proferido decisão;

XVI – apreciar, quando requisitado, pedido do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar acerca do afastamento preventivo, sem prejuízo dos vencimentos, de Procurador do Estado de Rondônia que responda a processo administrativo disciplinar, bem como acerca do seu retorno às funções;

XVII – deliberar, em grau de recurso, sobre a exoneração de Procurador do Estado julgado inapto no estágio probatório, bem como sobre a demissão de Procurador do Estado estável em processo administrativo disciplinar decorrente de avaliação periódica de desempenho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador Geral para efetivação desta através de ato próprio junto ao Governador;

XVIII – opinar, previamente ao julgamento do Governador do Estado de Rondônia, nos processos administrativos disciplinares com proposta de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade dos Procuradores do Estado;

XIX – apreciar relatório referente ao processo administrativo por abandono de cargo;

XX - opinar nos processos de revisão de processo administrativo disciplinar dos Procuradores, julgados pelo Governador do Estado de Rondônia; e

XXI – deliberar, previamente, acerca da celebração de Termos de Ajustamento de Condutas propostos pelo Estado de Rondônia.

§ 1º. Compete ao Governador do Estado a decisão final sobre os processos administrativos disciplinares nos quais a Comissão proponha que seja aplicada a penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º. Cabe ao Conselho Superior, ressalvadas as competências de outras autoridades ou órgãos, dispor sobre os casos omissos e estabelecer procedimentos em matéria de sua alçada, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º. Aos Procuradores do Estado, em atividade ou aposentados, será assegurada a manifestação nas sessões do Conselho, na forma definida em Regimento.

§ 4º O Procurador-Geral do Estado poderá dispor sobre a organização e o funcionamento das Unidades de execução e auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, fundindo, cindindo ou redistribuindo as unidades e suas respectivas atribuições, bem como alterando a nomenclatura, desde que não implique aumento de despesa; não crie novas atribuições não previstas em Lei, nem extinga atribuições já previstas nesta Lei Complementar e a alteração proposta seja aprovada, por maioria absoluta dos presentes, pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.  
**(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.106, de 12/11/2021)**

Art. 17. Os assuntos de natureza disciplinar, de competência do Conselho Superior, serão tratados em reuniões especialmente convocadas para esse fim e registradas em ata própria pelo seu secretário.